



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 843/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 97/2022**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: CONCEDE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 374/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 43/2022**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, E DEFICIÊNCIAS MENTAIS DE TODO GÊNERO, SOBRE TODOS OS ASSENTOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 02 DE MAIO DE 2022.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 17 de outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

f102W

PROJETO DE LEI 97/22

843/22

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
843/22	97/22	1	Newton

CONCEDE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica concedido poderes a advogado devidamente constituído nos processos administrativos da administração pública municipal direta, indireta, autárquica, empresa pública e fundacional, para autenticar cópias reprográficas, sob sua responsabilidade pessoal, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no artigo anterior, o advogado interessado em autenticar cópias reprográficas para serem anexados a processos administrativos da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica, empresa pública e fundacional, deverá:

I – estar constituído como advogado do requerente através de procuração válida;

II – inscrever a expressão “Reconheço esta cópia como autêntica” no anverso de cada página da cópia reprográfica autenticada;

III – indicar, ainda, no anverso de cada página da cópia reprográfica autenticada, seu nome completo, número de inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), apor sua assinatura e inserir a data do ato praticado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 26 DE SETEMBRO DE 2022  
“489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CONCEDE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Trata-se de atendimento a justo pleito da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) - Subseção de Cubatão e da I. Conselheira Estadual, Dra. **Kátia Maria Louro Cação Araújo**, no sentido de conceder aos advogados constituídos dentro de processos administrativos no âmbito do Município de Cubatão, poderes para autenticar cópias reprográficas.

Além de garantir os meios necessários para o desenvolvimento da advocacia, o presente pleito encontra-se em consonância com a Lei nº 13.726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”, tornando os procedimentos mais céleres, além de serem reduzidas as dificuldades e despesas para o cidadão.

Cumprе ressalvar que, no âmbito judicial a Lei nº 11.925/09 alterou o artigo 830 da CLT que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 830 - O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

f. 04/21

Nesse mesmo sentido, podemos citar o artigo 425 inciso IV do NCPC:

*“Art. 425 – Fazem a mesma prova que os originais:*

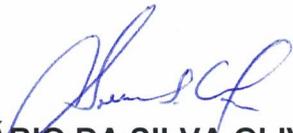
*(...)*

*IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.*

O presente projeto de lei é baseado nos princípios da boa fé, da racionalização e simplificação dos métodos de controle, contribuindo para maior celeridade do processo administrativo e, portanto uma melhor prestação do serviço público ao cidadão de forma geral, razão pela qual subimos o presente solicitando autorização superior para a elaboração do presente projeto de lei em redação final.

Dessa feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 26 de setembro de 2022.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 128.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 843/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 97/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** CONCEDE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 28 DE SETEMBRO DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“CONCEDE PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A proposição legislativa consiste em conceder poderes a advogado devidamente constituído nos processos administrativos da administração pública municipal para autenticar cópias reprográficas, sob sua responsabilidade pessoal, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 5º e no inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre concessão de poderes a advogados constituídos para autenticação de cópias dos processos administrativos perante a administração municipal, é evidente a ingerência apenas local do PL em tela.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM.

A Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil brasileiro, possibilitou em seu artigo 225 que:

*Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas*



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 138.*

*fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.*

Com o dispositivo acima referido, a legislação pátria passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental, que considera o documento como verdadeiro até que se prove o contrário. Atualmente, este princípio também se encontra inserido na legislação processual. É o caso das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, conforme previsto no inciso IV do art. 425 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil brasileiro.

Também, como estabelecido pelo Código de Processo Civil brasileiro, o advogado necessita, tão somente, declarar que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira:

*Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.*

Desse modo, nada a opor quanto ao teor do PL ora analisado”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Guaraci Souza Castro**  
**Membro**